



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501115-72.2022.8.26.0628, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante VICTOR HUGO DE LAZARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n.º 1501115-72.2022.8.26.0628

Comarca : Embu-Guaçu

Apelante : Victor Hugo de Lazaro

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.198

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Victor Hugo de Lazaro contra sentença que o condenou por furto, conforme artigo 155 do Código Penal, a 1 ano de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa. O réu subtraiu duas garrafas de azeite de um supermercado, avaliadas em R\$ 49,78, sendo preso em flagrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu é atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância, e se a reincidência impede tal reconhecimento.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu e os testemunhos corroboram a autoria do furto.

4. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência e à reprovabilidade da conduta, conforme entendimento do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e a reprovabilidade da conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. A condenação é mantida devido à tipicidade da conduta e à presença do dolo de subtrair.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 44, incisos II e III.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 175945 AgR / PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 27/04/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **VICTOR HUGO DE LAZARO**, como incurso no artigo 155, “caput”, do C. Penal, às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa (valor unitário mínimo).

Sustenta o recorrente que a prova não autorizava a condenação. Diz que a conduta é materialmente atípica e autoriza a aplicação do princípio da insignificância, conforme orientação jurisprudencial, vez que o valor do bem corresponde a R\$ 49,78, inexpressivo para a vítima, pessoa jurídica. Destaca que a reincidência não pode impedir o reconhecimento da atipicidade. No mérito, diz que o representante da vítima se confundiu em juízo e que, tratando-se de estabelecimento equipado com diversas câmeras, a palavra do funcionário não é suficiente. Aduz que os policiais não presenciaram os fatos. Pondera que admitiu a subtração, bem como que foi abordado em seguida pelo representante da vítima, que o agrediu, sendo os bens imediatamente recuperados. Busca a absolvição, por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a redução da pena e sua substituição por restritiva de direitos (páginas 143/146).

Processado o recurso, com resposta, subiram os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (páginas 160/164).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto. Isso porque no dia 19 de junho de 2022, por volta de 17:40 horas, na Rua Boa Vista nº 1076, Centro, Embu Guaçu, ele subtraiu para proveito próprio duas garrafas de azeite da marca Andorinha, avaliados em R\$ 49,78, pertencentes ao Supermercado Ricoy.

Segundo a inicial, na data dos fatos, o acusado se dirigiu ao Supermercado Ricoy e apanhou duas garrafas de azeite. Todavia, ao deixar o recinto, não passou pelo caixa a fim de pagar pelo objeto, subtraindo-o para si. Ocorre que o autor foi abordado pelo segurança do mercado na saída do local, ocasião em que se verificou estar na posse da mercadoria descrita.

A materialidade do delito está estampada no auto de exibição e apreensão (página 14), no auto de avaliação (página 15), e na prova oral.

Preso em flagrante, o acusado preferiu silenciar (página 7). Em juízo, **VICTOR** admitiu a subtração das duas garrafas de azeite para fazer comida, destacando que foi apenas

estava vez (mídia digital – página 110).

O representante da empresa vítima Everton José da Silva confirmou a prática do furto pelo acusado, destacando que ele já tinha praticado outros furtos nos dias anteriores e que já o tinha pego cinco ou seis vezes no local (mídia digital – página 110).

Os **guardas municipais** Danilo e Malco, de resto, salientaram que em patrulhamento passaram pelo mercado e encontraram o segurança Everton contendo o acusado, o qual confessou a subtração das duas garrafas de azeite (mídia digital – página 110).

Não resta dúvida acerca da autoria da subtração. O acusado foi surpreendido pelo segurança Everton em poder das duas garrafas de azeite e, indagado, acabou admitindo a subtração, e seu relato encontra respaldo na prova produzida, eis que confirmada tanto pelo segurança Everton quanto pelos guardas municipais responsáveis pela detenção.

A confissão, bem por isso, deve ser prestigiada. É que, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio. E na espécie não se vislumbram fatos que pudessem implicar no reconhecimento de uma falsa confissão, seja por coação, seja para beneficiar terceiro. A confissão, ademais, merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficácia probatória, porque crível e verossímil, fruto da clara correlação entre os testemunhos, tudo a permitir a responsabilização penal do recorrente.

A defesa postula o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, ao argumento, em síntese, de que a conduta não demonstrou relevância penal e de que a reincidência não constitui empecilho para o benefício.

A hipótese, contudo, não autoriza o reconhecimento da bagatela, porque os bens subtraídos tinham valor econômico, ainda que pouco expressivo (foram avaliados em R\$ 47,80 à época dos fatos – página 15), pouco importando que a “res” tenha sido recuperada. Destaque-se que o princípio da insignificância não deve decorrer da mera expressão econômica da ação examinada. É preciso ter em vista alguma circunstância mais ou menos relevante (pena de a subtração ser banalizada e institucionalizada), não verificada nos autos, com a nota de que o legislador estabeleceu, para casos dessa natureza, o privilégio, que igualmente não pode ser reconhecido em favor do recorrente, em razão da reincidência (página 102).

Nesse sentido o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o reconhecimento da

bagatela exige o preenchimento de determinados requisitos, de forma cumulativa, sem os quais a tipicidade da conduta remanesce:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido (HC 175945 AgR / PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 27/04/2020).

No caso, ainda que se possa afirmar presente a *mínima ofensividade da conduta*, vez que os bens foram recuperados, os demais requisitos não se verificam, na medida em que o acusado planejou a ação e ostenta condenação anterior pela prática de roubo qualificado, indicativo claro de *periculosidade*. Além disso, subtraiu os bens do interior de estabelecimento comercial, de forma *reprovável*, com a nota de que os antecedentes do acusado permitem afirmar também a contumácia na prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes patrimoniais.

Assim, plenamente típica a conduta e presente o dolo de subtrair, a condenação era medida de rigor, com anota de que, além da reincidência, há testemunho nos autos revelando que foram várias as subtrações no mesmo local, quiçá não registradas.

As penas não comportam reparo. As bases foram estabelecidas no mínimo legal, de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (mínimo legal), e tornaram-se definitivas neste patamar, compensada na segunda fase a atenuante da confissão com a agravante da reincidência (condenação por roubo qualificado – página 102). A substituição, no caso, frente à reincidência, não era mesmo cabível (artigo 44, incisos II e III do C. Penal). E o regime semiaberto, considerado o montante da pena e a reincidência, está adequado.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator